



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000383/2007-80
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.763 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrente CSE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-23.272 - 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, proferido em 06/08/2009, que não conheceu da manifestação de inconformidade, por ser intempestiva, apresentada contra o indeferimento do Termo de Opção pelo Simples Nacional, nos moldes sintetizados na seguinte ementa:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

Expirado o prazo de trinta dias para impugnação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Cientificada do acórdão em 04/09/2009 (fl. 43), a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 44/54), no qual alega, em síntese:

a) que, quando do recebimento do documento de Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção, o contribuinte não teve acesso ao Termo de Indeferimento, que não se encontrava disponível no momento;

b) que esse termo somente foi visualizado em data inferior a 30 dias da data de protocolo da Impugnação. Ele não foi disponibilizado e dele não teve ciência o contribuinte em nenhuma outra data;

c) que a expressão presente na referência da impugnação originalmente apresentada, onde consta "termo de indeferimento nº 00.0015.79.74, datado de 03/07/2007", não condiz com o que aparenta, posto que o número é o do pedido e, conseqüentemente, a data também, e que no termo de indeferimento não consta nenhuma outra data;

d) que a 4ª Turma da DRJ/BHE decidiu que a impugnação seria intempestiva, visto que teria sido protocolada 45 dias após a intimação por meio eletrônico;

e) que o prazo de 15 dias citado somente se aplica às situações de remessas físicas ao domicílio e que, se fosse esse o caso, deveria, então, haver um documento comprovando a data da entrega pessoal, o que não existe;

f) que na hipótese de disponibilização eletrônica, o prazo de impugnação é contado a partir da data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo e, no caso dos autos, essa data não se encontra demonstrada;

g) que a única data existente é a data do pedido; não podendo se equiparar a data do pedido à data da disponibilização do seu indeferimento;

h) que quando se trata de termo inicial de prazo, essa comprovação é obrigatória e essencial e não se pode pretender equiparar, considerar, imaginar ou pressupor; a presunção depende de lei;

i) que pelo texto legal, o prazo se conta da data registrada e não consta dos autos essa data registrada;

j) que houve falha no acesso ao site da Receita Federal quando da consulta sobre o deferimento da opção ao Simples Nacional e que os documentos consultados não eram claros

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.763 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13678.000383/2007-80

quanto à necessidade/possibilidade de impugnação do indeferimento, induzindo o contribuinte a erro;

k) que já havia retificado o código no CNPJ que motivou o indeferimento da opção para o Simples Nacional, tendo sido deferida a retificação em 06/07/2007, reclassificando a empresa para o CNAE fiscal nº 8219-9/99; que permite a adesão ao Simples Nacional;

l) que deve ser considerada a boa fé da recorrente, na medida em que: i) Optou tempestivamente pelo Simples Nacional em 03/07/2007; ii) cumpriu todas as exigências para deferimento de sua opção até o dia 20/08/2007 (prazo final para a opção); iii) recolheu todos os DAS (Documentos de Arrecadação do Simples Nacional); iv) entregou, no prazo determinado em lei, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), referente aos períodos de 2007 e 2008; v) apresenta, em anexo ao recurso, a Certidão Negativa de Débito obtida junto à Receita Federal.

Ao final requer a seja conhecido e provido o recurso e assim, reformada a r. decisão recorrida, sendo, desta forma, deferida a opção pelo Simples Nacional, retroativa à data da opção efetiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A questão central do recurso envolve a tempestividade ou não da impugnação apresentada pela contribuinte, ora recorrente.

A DRJ não conheceu da impugnação, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, § 2ª inciso III, alínea b, considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze dias) após a data registrada no meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de fls. 30, indica a data da solicitação como 03 de julho de 2007. Por consequência, o marco inicial para contagem do prazo para apresentação da impugnação é o dia 18 de julho de 2007. Logo, o vencimento é no dia 18 de agosto de 2007.

Desse modo, o fato de o pedido de fls. 1 ter sido apresentado em 12 de setembro de 2007 (sic)¹ caracteriza que a petição é inoportuna.

Dispondo sobre a hipótese de não haver a entrega tempestiva da impugnação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo Cosit no 15, de 12/07/1996, a seguir transcrito:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos de 's interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. "

Considerando, portanto, que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para examinar impugnação ou manifestação de inconformidade somente se estabelece após a instauração da fase litigiosa, a presente manifestação de inconformidade não pode ser conhecida.

Examinando Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional (fl. 30), não vislumbro a existência de intimação eletrônica do contribuinte, que segundo o acórdão recorrido teria se dado na própria data de solicitação. Consta do referido documento a seguinte observação:

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto nos arts. 5º, 15, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹ A manifestação de inconformidade foi protocolizada em 07 de dezembro de 2007.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.763 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13678.000383/2007-80

Pelo que se depreende do texto acima, o contribuinte seria intimado em algum momento do teor do indeferimento da Opção, quando se abria o prazo para a impugnação por parte do mesmo.

O recorrente alega que só teve ciência do indeferimento quando da consulta ao site da RFB sobre o andamento da solicitação e apresentou seu recurso dentro do prazo de 30 dias fixado na legislação. O documento por ela juntado (fl. 31) que tem como título "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção", extraído do site da RFB apresenta no seu rodapé a data de impressão em 07 de dezembro de 2007:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/impresao.asp> 07/12/2007

Não existem outros elementos nos autos a indicar qual foi a data de intimação efetiva do sujeito passivo quanto ao termo de indeferimento de sua opção ao Simples Nacional.

Diante do exposto, com vistas a dirimir a controvérsia proponho a conversão do presente julgamento em diligência para, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade preparadora informe a forma e data de intimação da interessada quanto ao indeferimento de sua Opção ao Simples Nacional, juntando aos autos os elementos de comprovação respectivos.

Deve ser dada ciência ao sujeito passivo dos documentos juntados, franqueando-lhe prazo de 30 dias para, querendo, apresentar manifestação sobre o teor dos mesmos.

Após, retornem-se os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado